

PROCESSO TC nº 03.563/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, *Sr. Galvão Monteiro de Araújo*, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais a *Sra. Maria Pereira de Lucena*, matrícula nº 00162, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época, com 30 anos, 01 mês e 4 dias de tempo de contribuição e idade de 56 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPiTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 012/2014] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.563/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Pereira de Lucena

Órgão: **Instituto de Previdência de Paulista** Gestor Responsável: *Galvão Monteiro de Araújo*

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1309/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.563/17, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da *Sra. Maria Pereira de Lucena*, matrícula nº 00162, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da *Iª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 012/2014], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 03 de setembro de 2020.

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 12:58



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 13:38



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO